



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 826/2022

DE 09 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL DE CULTURA DE RONDON DO
PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e a Prefeita Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei.

Art.1º. Fica criado no Município de Rondon do Pará, o Fundo Municipal de Cultura, instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município, nos termos da presente lei.

Parágrafo único. O incentivo aludido no "caput" deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura de Rondon do Pará em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art.2º. O Fundo Municipal de Cultura de Rondon do Pará terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II – as transferências oriundas do orçamento do Estado e União e seus respectivos fundos;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.

V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito à receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

VIII - outras receitas que venham à ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único. Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura de Rondon do Pará - FMCR".

Art.3º. Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, cabe ao Conselho Municipal de Cultura de Rondon do Pará:

I – definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art.4º. O Fundo Municipal de Cultura de Rondon do Pará será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Rondon do Pará.

§1º. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município de Rondon do Pará.

§2º. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura Turismo e Juventude.

§3º. A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Art.5º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Rondon do Pará serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município de Rondon do Pará, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artístico-culturais, especialmente nas áreas da música, dança, teatro, circo, cinema, artesanato, fotografia, video, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos.

Art.6º. Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura de Rondon do Pará devem ser encaminhados, obrigatoriamente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Rondon do Pará, no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.

Art.7º. O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio.

Parágrafo único. No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

Art.8º. Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

Art.9º. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo a fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§1º. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Cultura de Rondon do Pará e após expressa autorização do Secretário Municipal de Cultura e Turismo de Rondon do Pará.

§2º. Anualmente o Secretário Municipal de Cultura e Turismo encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura, conforme diretrizes e projetos em execução.

Art.10. O Gestor será o Secretário Municipal da Cultura Turismo e Juventude.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art.11. O Fundo Municipal de Cultura de Rondon do Pará não poderá exaurir seus recursos destinando-os a apenas um único projeto.

Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

Art.12. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura de Rondon do Pará as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal de Rondon do Pará, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle.

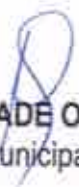
Art.13. As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizado a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

Art.14. A Administração Pública Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura, aos 09 de agosto de 2022.


ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ/PA
Publicado em 10/08/22 no Diário Oficial dos
Municípios do Estado do Pará/FAMEP (Lei Municipal
nº 517/2010) - Edição nº 3055.